

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5.042, DE 2001

Dispõe sobre a autorização de operação, em caráter provisório, nas outorgas de emissoras de radiodifusão.

Autor: Deputado Magno Malta
Relator: Deputado Luiz Moreira

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.042, de 2001, do ilustre Deputado Magno Malta, autoriza o Poder Executivo a expedir autorização de operação, em caráter provisório, referente às outorgas de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sempre que o Congresso Nacional, em obediência ao disposto no art.223 da Constituição Federal, não apreciar o ato no prazo previsto nos §§ 2º e 4º do art.62. Estabelece, ainda, que tratando-se de radiodifusão comercial a expedição da citada autorização fica condicionada ao pagamento do preço ofertado na respectiva licitação pelo interessado.

O autor justifica a sua proposta argumentando que a demora no processamento das outorgas , tanto da parte do Poder Executivo, no processo de licitação, quanto da parte do Congresso Nacional, que normalmente não obedece o prazo de urgência constitucional de 45 dias para deliberação em cada Casa, além de penalizar os interessados na exploração dos serviços , retarda o ingresso nos cofres públicos das importâncias devidas pelos vencedores das licitações, considerando que o ato só produz efeitos após deliberação final do Congresso Nacional.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Findo o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II-VOTO DO RELATOR

O projeto em exame busca, fundamentalmente, dar mais celeridade ao processo de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cujo processamento envolve a manifestação conclusiva do Congresso Nacional, nos termos definidos no art. 223 da Constituição Federal.

A sistemática que está sendo proposta não é nova. Ela guarda consonância com o tratamento que, desde junho do corrente ano, vem sendo dado à radiodifusão comunitária, por força da modificação introduzida pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.143, de 28 de junho de 2001, no art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Esta Medida Provisória possibilitou ao Poder Executivo expedir autorização de operação, em caráter provisório, aos interessados, sempre que transcorrido o prazo constitucional anteriormente citado sem apreciação conclusiva do ato do Poder Concedente pelo Congresso Nacional. Permitam-me recordar que esta iniciativa do Poder Executivo foi inspirada em Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 927, de 1999), aprovado por esta Comissão, nos termos do parecer oferecido pelo ilustre Relator, Deputado Santos Filho. Esta proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Examinando o mérito da proposta do nobre colega Magno Malta concluo que ela é procedente e merece nosso acatamento. A exemplo do tratamento dado às rádios comunitárias, a medida, com muito mais razão, pode ser estendida aos demais serviços outorgados pelo Executivo, que dependam de homologação desta Casa. Isto se justifica principalmente quando se tratar de radiodifusão comercial, sujeita à processo de licitação, pelas implicações já abordadas, sobretudo as relacionadas com os efeitos financeiros a serem produzidos.

Concordo, assim, na íntegra, com a louvável proposta do autor. Entendo, porém, que, com o mesmo objetivo de dar celeridade ao processo, podemos aperfeiçoá-la, fixando um prazo para que o Poder Executivo remeta o processo para exame e apreciação do Congresso Nacional, após publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União.

Isto se justifica pelo fato de haver um grande hiato temporal entre a publicação do ato competente do Executivo e a remessa da mensagem com os autos ao Congresso Nacional, cujos procedimentos estão a cargo do Ministério das Comunicações e da Casa Civil da Presidência da República. Admitindo que trinta dias seria um prazo razoável, apresento emenda com esse fim.

Nestes termos , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.042, de 2001, com a emenda de relator que apresento.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001

**Deputado Luiz Moreira
Relator**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5.042, DE 2001

EMENDA ADITIVA

(DE RELATOR)

**ACRESCENTE-SE AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI O SEGUINTE
§1º, RENUMERANDO-SE O PARÁGRAFO ÚNICO PARA §2.º**

ART.2º.....

§ 1º.O Poder Executivo remeterá para apreciação do Congresso Nacional o processo referente ao ato de outorga no prazo de até trinta dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§2º....(atual parágrafo único)

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001

**Deputado Luiz Moreira
Relator**